

PROCESSO Nº: 2 / 2022

Processo: 2 / 2022

Data de entrada: 5 de Janeiro de 2022

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 021/2020, de autoria da Vereadora Nina Souza, que "Dispõe sobre autorização do cargo de Agente Educacional no quadro de pessoal do Município de Natal, e dá outras providências", conforme Mensagem nº. 002/2022.

Despacho Inicial:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



_____ **NORMA JURIDICA** _____



2

3

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da PresidênciaRecebido em, 16/02/2022Hora: 15:32FatoPREFEITURA DO
NATALMENSAGEM Nº. 002/2022002/2022

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 16/02/2022Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 04 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 021/2020**, de autoria da Vereadora Nina Souza, aprovado na sessão plenária realizada no dia **07 de dezembro de 2021** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **21 de dezembro de 2021**, em que **"Dispõe a autorização do cargo de Agente Educacional no quadro de pessoal do Município de Natal, e dá outras providências"** por estar cívado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI, XI, XII, XVI e XXIV, da Lei Orgânica do Município – LOM, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

2

3



PREFEITURA DO NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 219022
FOLHA: 034

Da análise de seu teor, verifica-se que o presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação do cargo público de Agente Educacional, determinando sua lotação e meios de atuação, adentrando assim em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.

Assim, como se vê, o Projeto de Lei em tela estabelece atribuições a órgãos da Administração Pública Municipal, de planejar e promover execução de serviço público municipal, criar cargos, provendo e expedindo atos referentes à situação funcional e providenciar sobre o ensino público, o que constitui, indubitavelmente, matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 55, incisos VI, XI, XII, XVI e XXIV, da Lei Orgânica do Município de Natal, havendo, portanto, patente inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, como podemos observar *in verbis*:

"Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

(...)

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

XII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

(...)

XVI - tomar a iniciativa de projeto de lei que crie cargo, função ou emprego público, aumente vencimentos e vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

(...)

XXIV - providenciar sobre o ensino público;"

(grifos nossos)

Ainda nesses termos, ao buscar editar Lei que atribui obrigações nos moldes como ocorre na espécie, imiscui-se de forma indevida em esfera que é própria da

1

2



PREFEITURA DO NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 217072
FOLHA: 048

atividade do administrador público, violando assim o princípio da separação de poderes, o qual exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4º, inciso III, da Constituição Federal.

Ademais, o Projeto de Lei em cerne, além de inserir nova responsabilidade a órgão do Município de Natal, inevitavelmente cria despesas ao Município, de modo a ferir o art. 166, §3º da Constituição Federal. Nesses termos, já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido. (ADI 2810, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco. 2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que "São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de

[Handwritten signature]

✓

✓



PREFEITURA DO NATAL

GMN - PROCESSO
Nº 217022
FOLHA: 05

despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo". Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - Aglut no RMS: 57532 PA 2018/0113234-4. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Data de Julgamento: 16/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018)

(grifos nossos)

Ademais, para além do supracitado, tem-se também que a proposta legislativa torna-se inviável ao passo que inexiste realização de estimativa orçamentária, bem como inexiste a contemplação da referida despesa pelo Orçamento Municipal.

Além disso, a Secretaria Municipal de Educação possui em seu organograma o Departamento de Atenção ao Educando/DAE, ligado à Secretaria Adjunta de Gestão Pedagógica, que possui como de uma de suas competências "V- Implementar programas de apoio e orientação às famílias, por meio de articulação com as demais políticas públicas, com foco no fortalecimento da função protetiva das famílias enquanto corresponsáveis pela educação de suas crianças e adolescentes".

Deste modo, este Departamento preza pelo vínculo entre família e escola, desenvolvendo ações e desempenhando função de modo que coincidem com as atribuídas ao cargo proposto no referido projeto de Lei.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando os artigos 60, §4º, inciso III e 166, §3º



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 2/2022
FOLHA: 064

da Constituição Federal, além do artigo 55, incisos VI, XI, XII, XVI e XXIV, da Lei Orgânica do Município, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 021/2020.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

1

2

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 2 12022 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 27 de fevereiro de 2022



PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 23 de fevereiro de 2022



PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Leonardo Shema Nepomuceno
Procurador Legislativo
Matrícula: 5397472

2

3



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

PROCESSO	02/2022
INTERESSADO	Chefe do Executivo

CERTIDÃO

Este departamento legislativo certifica o recebimento da Mensagem nº 02/2022, do Chefe do Executivo, em 16 de fevereiro de 2022, que trata do **VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 021/2020**.

Cumprir trazer que o Ofício nº 4860/2021 - emitido pela Câmara Municipal de Natal, que trata de remessa da Redação Final do PL nº 021/2020, aprovado em Plenário desta Casa Legislativa, foi recebido pelo Poder Executivo Municipal em 21/12/2021.

No que se refere ao prazo para apreciação pelo Prefeito, para vetar a matéria, estabelece a Lei Orgânica Municipal:

"Art. 43 – *Omissis*.

§1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no **prazo de quinze dias úteis**, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato."

Sendo assim, a interpretação devida do dispositivo acima transcrito faz saber que, a contar-se da ciência da matéria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, o prazo para informar sua intenção de vetar é de 15 (quinze) dias úteis, estando suas razões, ato contínuo, inclusas no prazo subsequente de quarenta e oito horas.

O veto em questão, acompanhado de suas razões, embora recebido nesta Casa em 16 de fevereiro de 2022, foi publicado em Diário Oficial em 05 de janeiro de 2022, em virtude do recesso parlamentar, conforme disposição do art. 43, §7º da Lei Orgânica do município.

Isto posto, tem-se que o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou o referido veto, **dentro do prazo legal**, conforme detalhamento a seguir:

22/12/2021	quarta-feira	01º dia útil da contagem
23/12/2021	quinta-feira	02º dia útil da contagem
24/12/2021	sexta-feira	03º dia útil da contagem
25/12/2021	Sábado	Dia não útil
26/12/2021	Domingo	Dia não útil
27/12/2021	Segunda-feira	04º dia útil da contagem
28/12/2021	terça-feira	05º dia útil da contagem
29/12/2021	quarta-feira	06º dia útil da contagem
30/12/2021	quinta-feira	07º dia útil da contagem
31/12/2021	sexta-feira	08º dia útil da contagem
01/01/2022	Sábado	Dia não útil
02/01/2022	Domingo	Dia não útil
03/01/2022	segunda-feira	09º dia útil da contagem
04/01/2022	terça-feira	10º dia útil da contagem
05/01/2022	quarta-feira	11º dia útil da contagem (PUBLICAÇÃO DO VETO NO DOM)
06/01/2022	quinta-feira	Dia não útil – Feriado municipal
07/01/2022	sexta-feira	Dia não útil – Ponto Facultativo (Decreto 12.423/22)
08/01/2022	Sábado	Dia não útil
09/01/2022	Domingo	Dia não útil
10/01/2022	Segunda-feira	12º dia útil da contagem
11/01/2022	terça-feira	13º dia útil da contagem
12/01/2022	quarta-feira	14º dia útil da contagem
13/01/2022	quinta-feira	15º dia útil da contagem

Pelos motivos ora expostos, este Departamento Legislativo **CERTIFICA a tempestividade do veto** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 14 de março de 2022



Ivês Kleiton da Silva

Coordenador de Assuntos Legislativos e Normativos
Mat.: 541343-5



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO

Nº 2/2022

FOLHA: 09/16

CÓPIA

RECEBIDO

Recebido em: 21/12/2021

Por

Aécio Tavares de Sousa
Mat. nº 04.979-4

OFÍCIO Nº 4860/2021-SL

Natal, 08 de Dezembro de 2021.

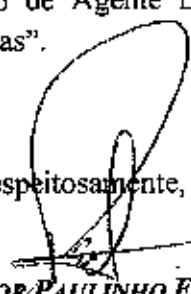
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: *Encaminhando Projeto de Lei nº 21/2020, de autoria da Vereadora Nina Souza, assinado pelos Vereadores Felipe Alves, Nivaldo Bacurau, Margarete Régia, Robério Paulino e Luciano Nascimento.*

Senhor Prefeito,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do Projeto de Lei nº 21/2020, aprovado em sessão plenária realizada no dia 07 de Dezembro do ano em curso, que "Dispõe sobre autorização do cargo de Agente Educacional no quadro de pessoal do Município de Natal, e dá outras providências".

Respeitosamente,


VEREADOR PAULINHO FREIRE
PRESIDENTE

2

7



Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÁLVARO COSTA DIAS - PREFEITO

ANO XXI - Nº. 4797 - NATAL/RN, QUARTA-FEIRA, 05 DE JANEIRO DE 2022

Mensagem Nº. 001/2022

A Sua Excelência o Senhor

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 04 de janeiro de 2022

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 023/2021, de autoria do Vereador Nivaldo Bacurau, aprovado na sessão plenária realizada no dia 07 de dezembro de 2021 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 21 de dezembro de 2021, em que "Dispõe a disponibilização e utilização de pulseira com QR Code para identificação e segurança de idosos e portadores de patologias mentais ou outras doenças que a Secretaria de Saúde do Município de Natal determinar e da outras providências" por estar exarado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, para forma das RAZÕES DE VETO INLEGÍTIMAS, adiante expostas:

Razões de Veto Integral

Da análise de seu teor, verifica-se que o presente Projeto de Lei dispõe sobre a disponibilização e utilização de pulseiras com QR Code para identificar e garantir a segurança de idosos e pessoas portadoras de patologias mentais, para fins de identificação, adentrando assim em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incluindo em inconstitucionalidade de conteúdo material e forma.

Assim, como se vê, o Projeto de Lei em tela estabelece atribuições a órgãos da Administração Pública Municipal, neste caso à Secretaria Municipal de Saúde quanto à definição no rol de patologias que necessitem o uso da referida pulseira, o que constitui, indubitavelmente, matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 55, inciso VI e XI, da Lei Orgânica do Município de Natal, havendo, portanto, patente inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, como podemos observar in verbis:

"Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

I -

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

II -

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

(grifos nossos)

Além desses termos, ao buscar editar Lei que atribui obrigações nos moldes como ocorre na espécie, misconseu-se de forma indevida em esfera que é própria da atividade do administrador público, violando assim o princípio da separação de poderes, o qual emerge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4º, inciso III, da Constituição Federal.

Ademais, o Projeto de Lei em comento, além de inserir nova responsabilidade a órgão do Município de Natal, inevitavelmente cria despesas ao Município, de modo a ferir o art. 166, §3º da Constituição Federal. Nesses termos, já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

"Tema 666 - Processo constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei de iniciativa do Executivo - Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa - Inconstitucionalidade - 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem atenderem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido. (ADI 28111, Relator(a) Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DE 2016 PUBLIC 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016) PRONÚNCIA CIVIL - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº. 3311 - GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO - CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO DO RISCO E DO PERIGO NA DEMORA - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO - 1. A eventual reforma do acórdão a que repercute na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco. 2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurídicas declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade de pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE nº 745.811/PA, em repercussão geral, declarou sua "Sã formalmente inconstitucional, emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo". Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de acórdão líquido e certo. 3. Agravo interno não provido."

(STJ - AgInt no RMS: 57537/PA 2018/01 - 3274-4, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de julgamento: 16/08/2018, 12 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 02/10/2018) (grifos nossos)

Ademais, para além do supracitado, tem-se também que a proposta legislativa torna-se inviável ao passo que implica em altos custos aos cofres públicos ao mesmo tempo que não traz retorno significativo à sociedade, visto que, nos casos dos idosos, o SUS disponibiliza a Carteira do Idoso, contendo as principais informações de saúde do seu portador, não tendo a matéria do projeto de lei, em termos reais, direta com a qualidade da assistência prestada ao seu público-alvo.

Para além dos custos com as pulseiras, tem-se também que ser desenvolvido sistema operacional que funcione em todas as unidades de saúde para a registro e leitura do QR Code, bem como a integração da rede privada de saúde, se for o caso, o que não foi satisfatoriamente especificado no referido Projeto de Lei.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar exarado de inconstitucionalidades, afrontando os artigos 50, §4º, inciso III e 166, §3º da Constituição Federal, além do artigo 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município, VETO INLEGÍTIMO ao Projeto de Lei nº 023/2021.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

Mensagem Nº. 002/2022

A Sua Excelência o Senhor

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 04 de janeiro de 2022

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 021/2020, de autoria da Vereadora Ana Souza, aprovado na sessão plenária realizada no dia 07 de dezembro de 2021 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 21 de dezembro de 2021, em que "Dispõe a autorização do cargo de Agente Educacional no quadro de pessoal do Município de Natal, e dá outras providências" por estar exarado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 60, §4º, inciso II e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI, XI, XII, XVI e XXIV, da Lei Orgânica do Município - LOM, para forma das RAZÕES DE VETO INLEGÍTIMAS, adiante expostas:

Razões de Veto Integral

Da análise de seu teor, verifica-se que o presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação do cargo público de Agente Educacional, determinando sua criação e meios de atuação, adentrando assim em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incluindo em inconstitucionalidade de conteúdo material e forma.

Assim, como se vê, o Projeto de Lei em tela estabelece atribuições a órgãos da Administração Pública Municipal, de planejar e promover execução de serviço público municipal, criar cargos, promover e excluir outros referentes à situação funcional e providenciar sobre o ensino público, o que constitui, multativamente, matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 55, incisos VI, XI, XII, XVI e XXIV, da Lei Orgânica do Município de Natal, havendo, portanto, patente inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, como podemos observar in verbis:

"Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

I -

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

II -

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

XII - promover cargos públicos e especificar demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

III -

XVI - criar e extinguir o projeto de lei que cria cargo, função ou emprego público, autorizando, porém, os benefícios dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

IV -

XXIV - promover o ensino sobre o ensino público;"

(grifos nossos)

Além desses termos, ao buscar editar Lei que atribui obrigações nos moldes como ocorre na espécie, misconseu-se de forma indevida em esfera que é própria da atividade do administrador público, violando assim o princípio da separação de poderes, o qual emerge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4º, inciso III, da Constituição Federal.

Ademais, o Projeto de Lei em comento, além de inserir nova responsabilidade a órgão do Município de Natal, inevitavelmente cria despesas ao Município, de modo a ferir o art. 166, §3º da Constituição Federal. Nesses termos, já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

"Tema 666 - Processo constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei de iniciativa do Executivo - Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa - Inconstitucionalidade - 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem atenderem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido."

(ACI 2810, Relator(a) M. ROBERTO BARROSO, T. Juiz Pieno, proferido em 20/04/2016, ALOÇÃO ELETRÔNICA DE 09/05/2016 (09-05-2016 FURJIC 10-05-2016).
PROCESSUAL CIVIL AGRADO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 1.351, GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, CONFISSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEFORA, AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém não se observa que o sustento dos incorretos está em risco. 2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e lida em premissas processuais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 30% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, em julgamento do RE nº 745.813/PA, em repercussão geral, declarou que "São formalmente inconstitucionais as emendas parlamentares que impliquem aumento da despesa em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo". Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de bom direito e perigo. 3. Agravo interno não provido.
STJ - AgInt no REs. 57532/PA 2018/0113234-4. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Data de Julgamento: 16/08/2018. T2 - SEGUNDA TURMA. Data de Publicação: 21/08/2018. (grifos nossos)

Ademais, para além do supracitado, tem-se também que a proposta legislativa torna-se inviável ao passo que inexiste realização de estimativa orçamentária, bem como, existe a contemplação da referida despesa pelo Orçamento Municipal.

Nem assim, a Secretaria Municipal de Educação possui, em seu organograma o Departamento de Atenção ao Educando (DAE) ligado à Secretaria Adjunta de Gestão Pedagógica, que possui como uma de suas competências "VI- Implementar programas de apoio e orientação às famílias, por meio de articulação com as demais instituições públicas, com foco no fortalecimento da função protetiva das famílias enquanto responsáveis pela educação de suas crianças e adolescentes". Deste modo, este Departamento possui um vínculo com a família e escola, desenvolvendo ações e desempenhando função de mediação que condizem com as atribuições do cargo proposto no referido projeto de lei.

Reas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar ciente de inconstitucionalidades, afirmando os artigos 60, §4º, inciso III e 166, §3º da Constituição Federal, além do artigo 55, incisos VI, XI, XII, XVI e XXIV, da Lei Orgânica do Município, VETO INTERSUSCITANTE o Projeto de Lei nº 027/2020.

Atenciosamente,

ALVARO COSTA DIAS

Prefeito

DECRETO Nº 12.422 DE 04 DE JANEIRO DE 2022

Declara ponto facultativo no Município de Natal, e de outras providências
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições e na conformidade de que dispõe o Art. 55, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Natal,
DECRETA:

Art. 1º Fica declarado ponto facultativo nas repartições públicas da Administração Municipal Direta, Indireta, Autarquia e Fundacional, no dia 04 de janeiro de 2022.

Art. 2º Aos dirigentes dos órgãos e entidades cabe fazer assegurar o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência nesse dia.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário.
Palácio Felipe Camarão, Natal/RN, 04 de janeiro de 2022.

ALVARO COSTA DIAS

Prefeito

DECRETO Nº 12.422 DE 04 DE JANEIRO DE 2022

Pagamento de horas extras semanais aos servidores integrantes do quadro da Guarda Municipal do Município de Natal, e de outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Natal,
DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado o pagamento de até 20 (vinte) horas extras semanais aos servidores integrantes do quadro da Guarda Municipal do Município de Natal. Parágrafo único. Para fazer jus ao pagamento das horas extras referidas no caput deste artigo, o servidor deverá estar fora da escala normal de trabalho, bem como cumprir a integralidade das horas extras em serviços essenciais, em natura.

Art. 2º Caberá ao comando da Guarda Municipal de Natal o controle das horas extras.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.
Palácio Felipe Camarão, em Natal, 04 de janeiro de 2022.

ALVARO COSTA DIAS

Prefeito

PORTARIA Nº 0006/2022-A.P., DE 04 DE JANEIRO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no artigo 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e no processo nº 0037022-SEMURB-2021/173504, RESOLVE:

Art. 1º - Interromper, a partir de 04 de janeiro de 2022, por necessidade do serviço as férias regulamentares referentes ao exercício 2021/2022, da servidora ADAMIRES FRANÇA, matrícula nº 65.914-2, ocupante do cargo em comissão de Secretária Municipal de Administração, símbolo D6, lotado na Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, concedido através da Portaria nº 2909/2021-A.P., de 08 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de 08 de dezembro de 2021.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 03 de janeiro de 2022.

ALVARO COSTA DIAS

Prefeito

PORTARIA Nº 2682/2021-A.P., DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no artigo 55, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Natal, e Processo nº 1 SEMURB-2021/173504, RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar, a partir de 03/01/2022 a 01/02/2022, a retomada das férias regulamentares do servidor THIAGO DE PAULA NUNES MESQUITA, matrícula nº 72.624-3, ocupante do cargo em comissão de Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB, referente ao período aquisitivo 2019/2020, concedida através da portaria nº 1071/2021-A.P., de 10 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de 18 de junho de 2021, tendo sido interrompida mediante portaria nº 1216/2021-A.P., de 05 de julho de 2021 publicada no Diário Oficial do Município de 06 de julho de 2021.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a 03 de junho de 2021.

ALVARO COSTA DIAS

Prefeito

PORTARIA Nº 2625/2021-A.P., DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no artigo 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Natal, Ofício nº 1662/2021- SEMURB, RESOLVE

Art. 1º - Autorizar, a partir de 13/12/2021 e de 17/01 a 31/01/2022, a retomada das férias regulamentares da servidora ANDRÉIA RAMALHO PEREIRA DE ARAÚJO ALVES, matrícula nº 72.414-8, ocupante do cargo em comissão de Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres, da Secretaria Municipal da Mulher - SEMUL, referente ao período aquisitivo 2019/2020, concedida através da portaria nº 1262/2020-A.P., publicada no Diário Oficial do Município de 23 de junho de 2020, tendo sido tomada sem efeito mediante portaria nº 1408/2020-A.P., publicada no Diário Oficial do Município de 23 de 06 de 2020.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 13 de dezembro de 2021.

ALVARO COSTA DIAS

Prefeito

*Republicar por incorreção, publicado no DOM de 29.12.2021

PORTARIA Nº 0013/2022-A.P., DE 04 DE JANEIRO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Natal, Ofício nº 0043/2022-CP, RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar DIEGO PEREIRA RODRIGUES, do cargo em comissão de Foneagado de Serviços, símbolo ES, da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALVARO COSTA DIAS

Prefeito

ADAMIRES FRANÇA

Secretaria Municipal de Administração

SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 0011/2022- GS-SEMAU, DE 04 DE JANEIRO DE 2022.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no artigo 58, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Natal, em conformidade com o Decreto nº 9.308, de 25 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial do Município de 26 de janeiro de 2011, e Processo SEMURB-2021/173504, RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar, de 03/01/2022 a 01/02/2022, a retomada das férias regulamentares referente ao exercício de 2018/2019, da servidora JULIANA DA COSTA MEDEIROS, matrícula nº 72.413-1, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo LD, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB, concedida através da Portaria nº 1600/2019- GS-SEMAU, de 04 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial do Município de 08 de julho de 2019, interrompida através da Portaria nº 1305/2019- GS-SEMAU, de 16 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial do Município de 22 de julho de 2019.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 03 de janeiro de 2022.

PEDRO PAULO DE M. MONTEIRO LOBATO CRUZ

Secretário Adjunto de Gestão de Pessoas

Delegação - Port. 206/2020 - GS, de 31.01.2020

PORTARIA Nº 0031/2022- GS-SEMAU, DE 04 DE JANEIRO DE 2022.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 58, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Natal, em conformidade com o Decreto nº 9.308, de 25 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial do Município, de 26 de janeiro de 2011 e processo nº. SVE-2021/170084, RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias regulamentares ao servidor DANIEL VILCÍO RENDALL MESQUADES DE LIMA, matrícula nº 72.409-1, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Recursos Humanos, símbolo D3, da Secretaria Municipal de Educação - SME, referente ao exercício 2021/2022, no período de 03/01/2022 a 01/02/2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 03 de janeiro de 2022.

PEDRO PAULO DE M. MONTEIRO LOBATO CRUZ

Secretário Adjunto de Gestão de Pessoas

Delegação - Port. 206/2020 - GS, de 31.01.2020

PROCESSO Nº: 21 / 2020

Of. 4860/21

em 08/12/21

CMN - PROCESSO

Nº 2/2022

FOLHA: 1/20

Projeto de Lei: 21 / 2020

Data de entrada: 11 de Fevereiro de 2020

Autor: Nina Souza / *Felipe Alves / Vinícius Sacramento / Rafael Costa / R. G. / Rosário*

Protocolo: 71 / 2020 *Paulino / Meirano Nascimento*

Ementa: Dispõe sobre autorização do cargo de Agente Educacional no quadro de pessoal do Município de Natal, e dá outras providências

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

Nina Souza
VEREADORA



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 21/2020

Dispõe sobre a autorização para criação do cargo de Agente Educacional no quadro de pessoal do Município de Natal, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL; Faço saber que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a criação o cargo público de AGENTE EDUCACIONAL, a ser lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Os agentes educacionais deverão ser lotados em escolas de ensino fundamental I e II.

Art. 3º - Os agentes educacionais deverão atuar fazendo a interligação entre a escola e a família dos alunos matriculados na rede.

Art. 4º - Os requisitos, atribuições, jornada de trabalho, vencimento e número de vagas, deverão ser definidos pelo órgão gestor.

Art. 5º- A dotação orçamentária para execução desta lei ficará a cargo das dotações específicas dos recursos destinados ao desenvolvimento e manutenção do ensino.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal, 30 de janeiro de 2020.



NINA SOUZA
Vereadora PDT

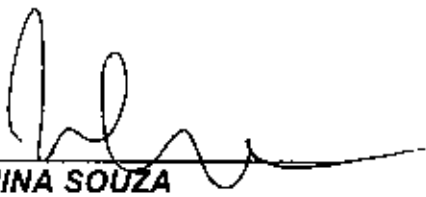
JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes e Base da Educação Brasileira – LDB lei 9.394 de 1996, assevera que o Estado tem o dever de garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, garantindo, por aluno, a quantidade de profissionais necessários ao desenvolvimento do processo de ensino de aprendizagem.

Entretanto, infelizmente, o que vemos na prática, são salas de aulas lotadas e professores sobrecarregos com a quantidade de trabalho fato que prejudica significativamente o processo de aprendizagem. Assim, considerando as atribuições do cargo, não restam dúvidas que o Agente Educacional irá fazer diferença no contexto escolar, não só no atendimento como em toda a sua função dentro do ambiente escolar.

A idéia é que os agentes educacionais, estabeleçam uma conexão entre a escola e as famílias dos alunos, dando a escola elementos necessários para suprir eventuais problemas de aprendizagem.

Natal, 30 de janeiro de 2020.



NINA SOUZA
Vereadora PDT



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 21/2020

FOLHA: 05

CMN - PROCESSO

Nº 3/2022

FOLHA: 1320

PROJETO DE LEI	00021/2020
AUTOR(A)	Verª. Nina Souza
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição semelhante a esta em tramitação nesta Casa Legislativa.

Natal, 11 de fevereiro de 2020.

Virgílio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692

CMN - PROCESSO
Nº 2/2020
FOLHA: 03

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 21/2020
FOLHA: 06



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 21 / 2020 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 19 de fevereiro de 2020.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 18 de fevereiro de 2020.

Naiely Rocio Cabral
PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA

CMN - PROCESSO
Nº 2/2022
FOLHA 14/8

**CONSELHO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL**

Designo o Vereador Fabio

para emitir parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias

em

02, 03, 2020

Nina Souza
Ver. Nina Souza
Presidente

CMN - PROCESSO
Nº 21/2020
FOLHA: 14

Ref. Projeto de Lei nº 21/2020.

Interessado: Vereadora Nina Souza

Relator: Vereador Fúlvio Saulo

PARECER

Dispõe sobre autorização do cargo de Agente Educacional no quadro de pessoal do Município de Natal, e dá outras providências.

Relatório

Trata a matéria de Projeto de Lei nº 21/2020, apresentado pela Vereadora Nina Souza, que dispõe sobre autorização do cargo de Agente Educacional no quadro de pessoal do Município de Natal, e dá outras providências.

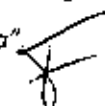
Em Certidão de fls., o Departamento Legislativo desta Casa atestou a inexistência de proposição com o mesmo teor nos registros.

A proposta foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise, nos termos do artigo 62, I do Regimento Interno, tendo o presidente nomeado este Vereador à relatoria.

Eis o que nos cumpre relatar.

Parecer

De fato, a norma insculpida no art. 62, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal prevê como atribuição desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise dos "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara"





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

FÚLVIO

CMN - PROCESSO
Nº 21/2022
FOLHA 1386

Em aspectos gerais, num primeiro momento, iniciativa legislativa encontraria amparo na conjugação dos arts. 18 e 30, I da Constituição Federal, os quais, resguardando a autonomia dos entes federados, conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e de maneira complementar à União e Estado, o que efetivamente se apresenta no caso em tela.

Todavia, numa análise mais detalhada do texto constante do projeto em tela, se verifica ilegalidade formal propriamente dita sob o prisma da Lei Orgânica do Município, uma vez que a proposição trata da criação de cargo no funcionalismo público municipal, cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos legais:

Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para a especificada no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (Redação dada pelo Emenda à Lei Orgânica nº 3/1991)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

Art. 39. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrada na última eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005)

§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

FÚLVIO

CMN: PROJESSO
Nº 21/2022
FOLHA 104

De tal sorte, em que pese louvável a iniciativa, sua aprovação violaria frontalmente o texto da Lei Orgânica Municipal e o próprio princípio constitucional da separação dos poderes, razão pela qual somos compelidos a opinar pela sua rejeição.

Conclusão:

Por todo o exposto, e com fulcro no art. 59, IX, b, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pela **REJEIÇÃO TOTAL** do Projeto em análise.

Natal/RN, 06 de abril de 2020.

FÚLVIO SAULO M. DE SOUSA

Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei

Número. 3113

Folha. 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- (X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA () PROCESSO

Nº 21/2020

Autor (a) Vereador (a): NINA SOUZA

Chefe do Executivo: ☐

Relator (a) Vereador (a): FULVIO SAUL

CMN - PROCESSO

Nº 3/4082

FOLHA: 15

VOTO DE DIVERGÊNCIA: POR SE TRATAR DE MATÉRIA AUTORIZATIVA, NÃO VISLUMBRO O BICE LEGAL A SUA APROVAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO GERA OBRIGATORIEDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA LEI POR PARTE DO EXECUTIVO

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: APROVADA A DIVERGÊNCIA ✓

VOTO DO RELATOR: REJEIÇÃO TOTAL DO PROJETO

Sala das Comissões, em 27 de JULHO de 2020.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- () Favorável ao Parecer
(X) Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fúlvio Mafaldo
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Sueldo Medeiros
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Luiz Almir
Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- () Favorável ao Parecer
(X) Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- () Favorável ao Parecer
(X) Contrário ao Parecer
() Abstenção

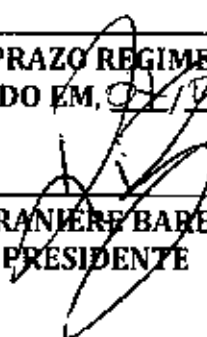
CMN - PROCESSO
Nº 3/2022
FOLHA: 154

CMNat - Projeto de Lei
Número. 21/2020
Folha. 12-2

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Roberto Paulino

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 02/04/21


VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE

CMN - Projeto de L
Número: 21/2020
18/



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CMN - PROCESSO
Nº 2/2022
FOLHA 1688

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Parecer para o Projeto de Lei no 021/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DO CARGO DE AGENTE EDUCACIONAL NO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NÃO AFETAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL.

1. Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Nina Souza cujo objetivo é autorizar a Prefeitura de Natal a criar cargo de provimento efetivo na estrutura da secretaria municipal de educação, com lotação em escolas de nível fundamental I e II.

2. Destaca-se que cabe a esta Comissão a análise do projeto quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

4. No caso em tela, ao realizar a análise da proposição, verifico que o projeto de lei está dentro da legalidade exigida, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.

5. Parecer favorável.

COMISSOES TÉCNICAS
Recebido em 23/04/2024
10

Em suma, o projeto de lei de autoria da Vereadora Nina Souza tem o objetivo de autorizar a prefeitura a criar a figura do agente educacional na estrutura da secretaria municipal de educação.

A autora parte da justificativa de que as salas de aula costumam estar lotadas, sobrecarregando professores e trazendo prejuízos ao processo de ensino-aprendizagem. Defendendo a tese de que esses problemas podem ser superados pelo incremento das conexões entre família e comunidade escolar, objeto de trabalho dos agentes educacionais da proposição.

Sob a análise que cabe a esta comissão, é necessário ressaltar que o presente Projeto de Lei não apresenta vícios de iniciativa e nem de forma, estando apto a cumprir o disposto na Constituição Federal de 1988 e nas leis que detalham a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Natal

Gabinete do Vereador Prof. Robério Paulino

Email: profroberiovereador@gmail.com

WhatsApp Operacional: 987967780

**Professor
ROBÉRIO**
Vereador P.S.O.L.

CMN - PROCESSO

Nº 2/2022

FOLHA: 16

CMN - Projeto de Lei

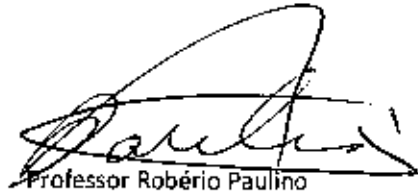
Número: 23/2020

Folha: 13

A proposta não pode afetar o orçamento municipal, nem usurpar o executivo de suas prerrogativas. Porquanto apenas autoriza a prefeitura a criar o cargo em questão. De tal forma que a aprovação deste projeto, não trará aumento de despesas para o ente municipal

Ante o exposto, ofereço PARECER FAVORÁVEL ao presente projeto de lei.

Natal, 22 de abril de 2021



Professor Robério Paulino

Vereador - PSOL

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Roberto Taurino para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.

Ver Raniero Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- [illegible]

Nº 24/2020.

Autor: Vereador(a) Nina Sousa

☐ **Chefe do Executivo**

Relator: Vereador(a) Roderio Paulino

VOTO DO RELATOR: Favorável ao Projeto

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2021.

Vereador Ranieri Barbosa
Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Nivaldo Bacurau
Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Robson Carvalho
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Anderson Lopes
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador **Robério Paulino**
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

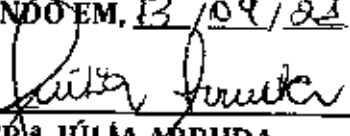
CMN - PROCESSO
Nº 2/2022
FOLHA: 156

CMN - Projeto de Lei
Número 21.602
F. 16 2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

DESIGNO O VEREADOR (A) Luiza

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 13/04/22


VER^a JÚLIA ARRUDA
PRESIDENTE



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal | Palácio Padre Miguelinho

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 021/2020

Dispõe sobre a autorização para criação do cargo de Agente Educacional no quadro de pessoal do Município de Natal, e dá outras providências.

PARECER

Observa-se que a matéria recebeu parecer contrário no âmbito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pronunciamento este que será objeto de apreciação pelo plenário desta Casa.

Como não nos cabe, em princípio, analisar os aspectos constitucionais e legais das proposições, devemos, sim, verificar se a matéria guarda pertinência com a área de atuação desta comissão.

De plano, constata-se que o projeto de lei tem correspondência direta com o campo da Educação, na medida em que atribui ao sugerido cargo o papel de realizar a interligação entre a escola e a família dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, com o objetivo de suprir eventuais problemas de aprendizagem.

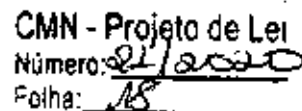
Assim, reconhecendo a importância da matéria e sem necessidade de maiores explanações, manifestamos entendimento favorável à aprovação do PL nº 021/2020.

É o parecer!

Sala das Comissões, em 17 de junho de 2021.


Jilá Arruda
Relatora

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em: 17/06/2021

CMN - PROCESSO
Nº 2/2072
FOLHA: 784

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Designo o(a) vereador(a) Julio Inada para, nos termos do Art.50 - e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer à presente proposição legislativa.

Natal, RN 13/07 /2021.

Ver^a. Jhna Arruda
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

[illegible]

Nº 241 30000

Autor: Vereador(a) Nina Souza

Chefe do Executivo ()

Relator: Vereador(a) Yliza Jorda

VOTO DO RELATOR: favorável ao projeto

Sala das Comissões, em 17 de Junho de 2021.

Vereadora Júlia Arruda
Presidente

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador ~~Isipo~~ Francisco
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Veradora Brisa Bracchi
Vice-Presidente

(☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

Vereador **Hermes Câmara**
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Robério Paulino
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo - A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 21/2022
FOLHA: 197

Projeto de Lei Nº 21/2020
Autor(a): Nina Souza

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **fim de Trâmite**, estando apto ao plenário.

Natal, 17 de junho de 2021.


Dival da Silveira
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 5409950



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 21/2020
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
☐ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência -
Dispensa de Interstício

- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal 02 de Dezembro de 2020

Presidente



CMN - PROCESSO
Nº 2/2022
FOLHA: 2673

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 21/2020
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☐ Aprovado em 1ª Discussão
☒ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício

- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Presidente

Natal, 07 de Dezembro de 2021.

2

3